



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13766.001325/2010-80
ACÓRDÃO	2002-008.885 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO SOUZA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após trinta dias da ciência da decisão recorrida, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls 05, lavrada contra o Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, em que foi apurado o imposto suplementar de R\$ 21.605,87, acrescido de juros e multa até 31/08/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls 06/08, foram apuradas:

- dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.584,60, relativo a Henrique Buffa Souza Pinto, pois não fez prova da incapacidade física e mental;
- dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 37.910,14, por falta de amparo legal, relativa à:
 - Unimed Sul Capixaba - Cooperativa, CNPJ 32.440.968/0001-25, valor de R\$ 2.090,14 e Casa da Paz Ltda, CNPJ 02.395.050/0001-40, no valor de R\$ 7.200,00, ambas em favor de Henrique Buffa S. Pinto, dependente excluído na presente revisão;
 - Mirela Sossai Zerbone Soares, CPF 085.823.157-65, no valor de R\$ 7.200,00, e Ana Carolina Nadal Altde, CPF 081.960.037-73, no valor de R\$ 9.720,00, pois os recibos não identificam o paciente.

O interessado apresentou impugnação em 07/12/2010, fls 03/04, em que alega, em síntese, que não lhe foi pedido nenhuma declaração de prova da incapacidade física e mental do dependente, se a Receita necessita de provas da incapacidade física do dependente deve discriminar quais delas necessita para que o requerente possa providenciar junto a médicos, peritos, tudo em nome do devido processo legal e do contraditório que reza a Constituição Federal.

Quanto às despesas médicas, alega que o contribuinte esteve internado em todo o período em casa de recuperação para tratamento de dependentes de drogas. As notas juntadas são a prova disso, já que a referida Clínica somente trata disso. Que as despesas com dentista e fisioterapeuta foram com o próprio declarante, o que pode ser verificado com os profissionais que os forneceram. Da mesma foram com respeito a Unimed, houve um desconto para planos de saúde e odontológico para sua pessoa e do dependente. Apresenta documentos de fls 11/23. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2015, Recurso Voluntário (fls. 51 e 52) em que arguiu, essencialmente, que o débito dos autos teria sido objeto de “desistência”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

De pronto, observo que o recurso é intempestivo.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23/12/2014 (fl. 50). Segundo estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso deve ser apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão recorrida, o que implica que poderia ser tempestivamente apresentado até o dia 22/01/2015. Entretanto, o recurso foi aviado apenas em 23/01/2015 (fl. 51).

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital